



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 -- 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO N.º 008/2020 - AUTÓGRAFO N.º 5277, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Tangará da Serra/MT, 29 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RONALDO QUINTÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

Recd - 29/12/2020
R. Quintão

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 5.277, de 23 de dezembro de 2020, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DENOMINADO CASA-ABRIGO, PODENDO ESTE, FIRMAR PARCERIAS PUBLICAS-PRIVADAS E TAMBEM DOAR UM AMBIENTE PARA O ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do vereador Claudinho Frare.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei nº 5.277 de 23 de dezembro de 2020, por **inconstitucionalidade formal e material** e **inconstitucionalidade**, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

*§ 1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

RAZÕES DO VETO TOTAL

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a alteração, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e por ferir, sendo que com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe de matéria de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Importa salientar, de início, que a Administração Pública, tem desenvolvido programas e atividades em diversas áreas, todos voltados para o enfrentamento dessa questão, à Secretaria de Assistência Social, que abarca várias das ações reclamadas na propositura, em especial, a prestação de atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas de crimes violentos graves e familiares, bem como de mulheres vítimas de violência doméstica, em que se busca a identificação dos perfis da violência criminal urbana e formas de prevenção, bem como a identificação e redução de seus efeitos traumáticos, medidas auxiliares na ruptura de ciclos e códigos de violência verificados no ambiente familiar.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que têm como princípio acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade, de acordo com as relevantes finalidades da proposição.

Transcreve abaixo, os artigos 3º e 4º do Autógrafo nº 5.277, de 23 de dezembro de 2020:





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

A par disso, analisado o conjunto de ações que a propositura fixa para a concretização do Programa, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado nos referidos artigos, eis que constituem claros exemplos da natureza impositiva da proposta legislativa, as disposições inscritas do projeto, os quais prescrevem, respectivamente, que o Poder Executivo “poderá” firmar parcerias público-privadas, doar o ambiente e ainda, regulamentará a lei, se necessário quanto a destinação da referida “Casa- Abrigo”.

A propositura, na verdade, traça regras afetas a matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes.

Nesse prisma, firmado na premissa da impossibilidade de conceder sanção ao Autógrafo em espeque, impende debruçarmos sobre o conteúdo espraiado na legislação pátria que assim norteiam a conduta.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Leciona ALEXANDRE DE MORAES que:

Ao prelecionar sobre a divisão dos poderes, Montesquieu mostrava o necessário para o equilíbrio dos poderes, afirmando que, para formar-se um governo moderado 'precisa-se combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir (...). Sendo o seu corpo legislativo composto de duas partes, uma acorrentada a outra pela mútua faculdade de impedir. Ambas serão amarradas pelo Poder Executivo, o qual o será, por seu turno, pelo Legislativo. Esses três



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto'. (...) Ocorre, porém, que, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional... (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 137).

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o Autógrafo ou a Lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os Tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013, Publicação em 16/12/2013).

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUMENTO DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade formal do diploma legal dele proveniente. Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 66, III, c), todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, tema dentre o qual se inclui a organização administrativa e o aumento das despesas do Município, é do chefe do Poder Executivo local. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120508395000 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/01/2013).

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no art. 3º e o 4º do Autógrafo de Lei n.º 5.277/2020, eis que reputam-se como **inconstitucionais e por vício de iniciativa** estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei n.º 5.277, de 23 de dezembro de 2020, motivos que decido por **VETÁ-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal